



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Processo nº 2019/603694**

**Concorrência nº 001/2020**

**Assunto: Impugnação de Edital**

**Interessada: NORTE AMBIENTAL GESTÃO E SERVIÇOS LTDA.**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PELA NORTE AMBIENTAL GESTÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Apreciando a Impugnação apresentada pela licitante **NORTE AMBIENTAL GESTÃO E SERVIÇOS LTDA.**, com data de 04/06/2020 e recebida através meio eletrônico e entregue a CPL/SETRAN, em 04/06/2020, ao Edital da Concorrência nº 001/2020, passamos a examiná-la.

Basicamente, a Impugnante alega a falta de documentos do Edital no site da SETRAN; ilegalidade do item 4.2.1 - exigência de pagamento da Garantia de Manutenção de Proposta em dinheiro, com comprovação de depósito em conta até a data da abertura da licitação; afirma ilegalidade do item 7.4.5 – Vedação da cumulação de exigências de garantia de proposta do edital com o capital social e patrimônio líquido mínimo (a impugnante afirma que a Administração deve escolher apenas uma das modalidades); Afirma que é ilegal a exigência de que o profissional responsável técnico seja do quadro permanente da licitante, como determina o item 7.3.3, alínea “d” do Edital; Da ilegalidade da exigência da visita técnica em período de pandemia mundial em que vários municípios criaram barreiras sanitárias e até lockdown e somente uma data, dia 21/04/2020, com antecedência mínima de 72 horas, prévia marcação por e-mail e telefone inexistente e prévio credenciamento sem informações das documentações para realizar o referido credenciamento e obrigatoriedade de ser realizada pelo responsável técnico que será indicado no processo licitatório em comento, como alude o tem 7.3.2 do Edital e por fim, da ilegalidade da vedação e somatória de atestados de capacidade técnica e da necessidade de reformulação do item 7.3.1.1 e 7.3.1.6.1 do Edital.

## ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Senhor licitante, por falta de espaço de armazenamento em nosso site, não conseguimos disponibilizar todos os anexos e informamos que estes estão disponíveis nesta Comissão para retirada sem ônus aos senhores, estes de segunda a sexta, de 08h00min às 14h00min na sede desta Secretaria.

Solicitamos aos senhores que realizem uma leitura mais aprofundada referente a prestação da Garantia de Manutenção de Proposta no item 4.2, que cita as modalidades para prestação de garantia, conforme previsto no Art. 56, § 1º da Lei nº 8.666/93.

A Garantia de Manutenção de Proposta tem como objetivo evitar que aventureiros venham participar do certame com vistas de garantir o interesse público, tal exigência não trata de qualificação econômico financeira da licitante.

Quanto a exigência de capital integralizado, esse sim, trata-se de Qualificação econômico financeira, onde ficará demonstrado a capacidade da empresa em executar a obra sem interrupções durante o seu curso e assim evitar prejuízos ao erário público.

As alegações quanto a visita técnica não procedem, considerando que o e-mail e os telefones são os da Diretoria Técnica - DIRTEC e operam em pleno funcionamento. Quanto à dificuldade em face da pandemia, informamos que várias empresas, das mais variadas localidades, realizaram a visita as quais estão anexas aos autos.

As exigências para a qualificação operacional e profissional estão devidamente justificadas no Termo de Referência, elaborado pela Diretoria Técnica e em observância ao Acórdão nº 534/2016 - TCU, observa-se que a Administração deve, observada e justificada a complexidade técnica, delimitar a quantidade de atestados exigidos, buscando resguardar a competitividade da licitação, mas também o interesse da administração em contratar uma empresa que possua, efetivamente, condições técnicas de executar os serviços necessários.

Diante deste direcionamento, restou consignado no Acórdão 3.070/2013 - TCU que a administração deve se resguardar quanto a real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados, vinculando a vedação de exigências de quantidades mínimas ao número de atestados, segundo o Min. José Jorge, também relator. Tal exigência ocorre pelo fato de que a Administração não pode atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm

capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados. Vale ressaltar o direcionamento fornecido pelo Art. 30, §1º, I, onde fica exigida a obrigação:

**“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes...”**

Diante do exposto, não vemos motivo para a alteração dos itens solicitados e esta Comissão resolve indeferir o pedido de impugnação ao edital em exame.

Belém, 08 de junho de 2020.

  
**ERNANI LISBOA COUTINHO JUNIOR**  
Presidente da CPL/SETRA